

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 0000002015 / 2022

PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS

IMPUGNACAO

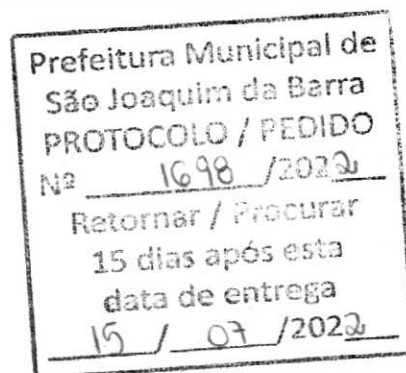
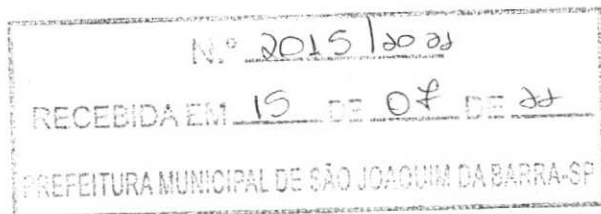
PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS
ODONTO-MEDICOS SLU ENCAMINHA IMPUGNACAO
AO EDITAL DO PREGAO PRESENCIAL 096/2022

15/07/2022

2022

À
PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
PRAÇA PROFESSOR IVO VANNUCHI, S/Nº
VILA BELA VISTA – SÃO JOAQUIM DA BARRA – SP
CEP 14.600-000

SECRETARIA DE SAÚDE
SETOR DE LICITAÇÕES



16 99423-9382

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO, SR. WAGNER JOSÉ SCHMIDT;

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO DE SAÚDE, SR. JOSÉ EDUARDO DE CASTRO;

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO;

NOBRE EQUIPE DE APOIO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 096/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0910/2022

PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob nº 09.172.931/0001-41, com sede na Rua
Capitão Antônio Bueno Rangel, nº 266, Jardim Jaraguá, São Paulo, SP, CEP 05.158-440, e-mail
comercial@peliserv.com.br, por seu representante legal infra assinado (doc.1), respeitosamente
vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a
legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, Lei
10.520/2002 e Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

I – TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a abertura do certame se encontra prevista para o dia 20 de julho de 2022 (quarta-feira), e tendo como prazo para impugnação até 2 (dois) dias úteis, nos termos dos artigos 41, § 2º da Lei 8.666/93 e 12 da Lei 3.555/2000, bem como disposto no item 8.1. do referido edital, tem-se como prazo final o dia 18 de julho de 2022 (segunda-feira), sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação.

II – DAS RAZÕES

O presente requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na contratação pretendida, aplicando-se produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez, bem como a observância da legislação vigente ao ramo de atividade do objeto licitado, ao princípio da legalidade administrativa e da impessoalidade.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante o termo de referência atual e a relação de documentos exigidos para habilitação dos licitantes, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes – conforme aduz o artigo 3º da Lei 8.666/93 – frustrando totalmente o caráter competitivo do certame, bem como o princípio da legalidade administrativa, podendo contratar em desacordo ao que determina a legislação pertinente ao objeto licitado.

Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme serão expostas.

Trata-se, em apertada síntese, de certame para “contratação de empresa especializada em assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos e médicos do setor de saúde do município, pelo período de 12 (doze) meses”.

Neste sentido, foi disponibilizado no edital, no anexo I, a lista dos equipamentos que serão contemplados pelo referido contrato.

Assim, conforme se detém, a pretensão da Administração Pública em contar com empresa especializada na manutenção de equipamentos de natureza médica, sendo certo, assim, conforme será amplamente demonstrado, que as licitantes devem ter autorizações legais para o adequado manuseio dos equipamentos.

Vejamos.

A) NECESSÁRIA EXIGÊNCIA RESPONSÁVEL TÉCNICO COM REGISTRO NO CREA

Pedindo vênica para ir direto ao ponto, se faz necessário que a municipalidade se atente a segurança quanto a manutenção dos equipamentos de natureza médico odontológica, devendo exigir, neste caso, profissional regulamente habilitado junto ao CREA.

Segundo consta da Lei 8.666/93, em seu artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Conforme se vê, a Lei determina que o ente público exija, dentre os documentos de habilitação, que o licitante tenha em seu quadro de funcionários um responsável técnico devidamente habilitado (curso superior), que, no caso em tela, seria um engenheiro, devidamente registrado no CREA.

Ora, basta verificar que os equipamentos que compõe a estrutura de um consultório odontológico, tratam-se de equipamentos de natureza médica, os quais demandam profissional devidamente habilitado a assegurar que os procedimentos de manutenção sejam feitos de forma adequada e segura.

Caso a municipalidade deixe que uma empresa vença o certame e que não tenha tal profissional, estará o ente público não só deixando de observar o que exige a lei, como estará colocando a população atendida (beneficiários finais da manutenção dos equipamentos) em risco, uma vez que tais equipamentos poderão ser manuseados de forma incorreta.

Por certo, também, que a não exigência de profissional com registro no órgão responsável – CREA – deixará a municipalidade descoberta de qualquer procedimento que for executado de forma errônea, o que por certo colocará em risco profissionais de atendimento e os usuários.

Ainda que a municipalidade possa tomar providências administrativas no âmbito da lei de contratos públicos e de licitação, também cabe a municipalidade informar ao órgão de controle responsável qualquer circunstância adversa para que seja apurado a real responsabilidade daqueles que devem ser controlados por este órgão.

Ademais, em um simples raciocínio, caso a municipalidade deixe de contratar empresa com profissional devidamente habilitado, poderá seus administradores – diretos e indiretos – responderem por atos de terceiros, pelo simples fato de não terem se atentado as necessidades legais impostas pelo artigo 30 da Lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, requer seja alterado o edital para que seja exigido dos concorrentes a apresentação de profissional de engenharia devidamente com registro junto ao CREA.

B) NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE ATESTADO ACERVADO

Assim como deverá a municipalidade exigir profissional da empresa licitante com registro junto ao CREA, conforme amplamente exposto anteriormente, também o aludido artigo 30

da Lei 8.666/93, determina que a empresa interessada na participação do certame apresente atestado de capacidade técnica adequado.

Neste ponto, apesar de a Municipalidade ter se atentado a tal fato ao exigir atestado de capacidade técnica, especificamente no item 7.2.6.1., exigir simplesmente atestado sem a chancela do órgão fiscalizador, ou seja, sem que tal atestado seja acervado pelo órgão responsável, com o devido respeito, trata-se apenas de uma declaração que não tem lastro algum.

Antes de adentrar ao ponto central, importante ressaltar que o artigo 30 da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Contudo, o §1º do referido artigo complementa que a comprovação deverá ser “devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”. Vejamos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

Ora, quis o legislador, certamente, evitar que as empresas simplesmente apresentassem atestados como se fossem declarações simples, sendo necessário colocar a aptidão da empresa e seus profissionais sob guarda do órgão de classe capaz de dizer com segurança que aquela empresa ou profissional são capazes de atender a determinado objeto.

O atestado acervado, nada mais é que a garantia e segurança de que o atestado apresentado pelo licitante é de fato correspondente ao que foi feito no passado em situações análogas ao que o edital está prevendo.

Trata-se de segurança jurídica para a municipalidade se resguardar de que a empresa possui certificação e qualidade técnica assegurada e chancelada pelo órgão fiscalizador.

Assim como a ANVISA exige que determinadas regras sejam cumpridas, como condições ambientais adequadas de execução de serviço, cabe ao órgão de classe garantir que dentro das normas técnicas vigentes, aquele profissional ou empresa cumprem com os requisitos requeridos, chancelando, desta forma sua plena capacidade técnica para atendimento do objeto pretendido.

Diante de todo exposto, requer Vossa Senhoria determine a inclusão da obrigatoriedade de apresentação de Atestado Técnico Acervado junto ao órgão fiscalizador, CREA.

III - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, a Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado determinando-se seja solicitado das empresas licitantes a (i) Profissional de Engenharia com registro no CREA como responsável técnico competente para os equipamentos e (ii) Atestado de Capacidade Técnica Acervado, junto ao CREA.

Outrossim, que na hipótese, ainda que remota, do não acolhimento dos termos da referida impugnação, a Peticionária buscará os meios legais aptos a questionar a validade de tais atos.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 15 de julho de 2022

MARCELO
PELISSER:28
501928801

Assinado de forma
digital por MARCELO
PELISSER:285019288
01
Dados: 2022.07.14
15:54:21 -03'00'

JUCESP PROTOCOLO
0.931.708/19-9



**Alteração Contratual e Transformação de Sociedade Empresária Ltda em
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**

PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA
CNPJ/MF 09.172.931/0001-41

PRYSCILA LOPES AFFONSO FERREIRA PELISSER, brasileira, empresária, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 26/08/1982, natural de Osasco/SP, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.699.282-5-SSP/SP e do CPF/MF nº 304.689.348-55, residente e domiciliada na Av. Miguel Frias e Vasconcelos, 756 – Apto 92 – Bloco 3 – Jaguaré – São Paulo/SP – CEP.: 05345-000;

MARCELO PELISSER, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/10/1980, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.197.594-4-SSP/SP, e do CPF/MF nº 285.019.288-01, residente e domiciliado na Av. Miguel Frias e Vasconcelos, 756 – Apto 92 – Bloco 3 – Jaguaré – São Paulo/SP – CEP.: 05345-000

Únicos sócios componentes da Sociedade denominada **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA**, com sede na Rua Capitão Antonio Bueno Rangel, 266 – Jardim Jaraguá – São Paulo/SP – CEP.: 05158-440, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 35.221.858.058 em sessão de 17 de outubro de 2007, e última alteração nº 304.858/18-3 de 29/06/2018, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **09.172.931/0001-41**, resolvem de comum acordo proceder às seguintes alterações

1º - Quadro Societário:

A - Desliga-se neste ato da sociedade, a sócia **Pryscila Lopes Affonso Ferreira Pelisser**, já qualificada acima, possuidora de 50.000 (cinquenta mil) quotas, que equivale a 25% (vinte e cinco por cento) de participação da sociedade, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que neste ato cede e transfere a totalidade para o sócio renascente **Marcelo Pelisser**, acima qualificado. A sócia que se desliga dá plena e total quitação da quantia recebida para nada mais ter o que reclamar de seus direitos e haveres na sociedade.

B - O sócio remanescente **Marcelo Pelisser** acima qualificado, importa neste ato em totalidade 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que corresponde à 75% (setenta e cinco por cento) de suas quotas de participação da sociedade, perfazendo assim um total de 200.000 (duzentas mil) quotas, que equivale a 100% (cem por cento), no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), passando a Sociedade a ser **Unipessoal** pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Lei 10.406/02, inciso 4 artigo 1033, ficando então assim subscrito:

MARCELO PELISSER.....	100%.....	200.000 quotas.....	R\$ 200.000,00
TOTALIZANDO.....	100%.....	200.000 quotas.....	R\$ 200.000,00

2º - Endereço do sócio

Altera-se neste ato o endereço do sócio **Marcelo Pelisser**, que passa a ser: Rua Cangati, 395 – Vila Lageado – São Paulo/SP – CEP.: 05343-050

3º - DO TIPO JURÍDICO

Fica Transformada esta sociedade em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, sob o nome empresarial de: **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

4º - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa que é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizados em moeda nacional, que nesta data de 16 de agosto de 2019 passa a constituir o capital social da empresa **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS EIRELI**.

5º - DO ATO CONSTITUTIVO – EIRELI

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da Transformação da referida EIRELI, com o teor a seguir:

PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS EIRELI

Pelo presente instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, **MARCELO PELISSER**, brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 21/10/1980, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.197.594-4-SSP/SP, e do CPF/MF nº 285.019.288-01, residente e domiciliado na Rua Cangati, 395 – Vila Lageado – São Paulo/SP – CEP.: 05343-050, resolve constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando nas omissões as regras previstas para as sociedades limitadas:

CLÁUSULA 1ª

A presente **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA–EIRELI**, girará sob a denominação **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS EIRELI**, com sede na Rua Capitão Antonio Bueno Rangel, 266 – Jardim Jaraguá - São Paulo/SP – CEP.: 05158-440, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA 2ª

A empresa tem por objetivo social a atividade de:

- Comércio atacadista e importação de: instrumentos, materiais, produtos, máquinas e aparelhos odontológicos, médicos, laboratoriais, radiológicos; materiais elétricos, eletrônicos, mecânicos, hidráulicos; eletrodomésticos, áudio e vídeo, móveis em geral, partes e peças e equipamentos em geral; material de escritório e papelaria; material didático, embalagens, mobiliário em geral; madeira e produtos derivados, materiais de construção em geral, armário; brinquedos; vestuário; equipamentos eletro-eletrônicos; equipamentos e suprimentos de informática; máquinas e equipamentos de escritório; cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- Assistência técnica de equipamentos odontológicos, médicos, laboratoriais, radiológicos, elétricos, eletrônicos, mecânicos, hidráulicos;
- Prestação de serviços de: manutenção e reparação de equipamentos, máquinas, aparelhos e equipamentos odontológicos, médico-hospitalares, laboratoriais, eletrônicos e ópticos, compressores, máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial e comercial, máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;



10/8

- Construção de edifícios, atividades paisagísticas, limpeza em prédio e domicílios, manutenção, reformas e adequações estruturais, civis, elétricas, hidráulicas, pneumáticas, telefonia, informática, odontológicos, hospitalares e de unidades escolares; serviços em geral da área da construção civil;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, material médico e outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador;
- Serviços prestados principalmente para empresas em venda de produtos odontológicos, médicos e hospitalares.
- Representação comercial de instrumentos e materiais odonto médico hospitalares.

CLÁUSULA 3ª

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA 4ª

O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, a saber:

MARCELO PELISSER.....100%.....200.000 quotas.....R\$ 200.000,00

CLÁUSULA 5ª

As quotas da empresa individual são indivisíveis perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expresse consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor.

CLÁUSULA 6ª

A administração da empresa individual será exercida pelo titular, Sr **Marcelo Pelisser**, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

Parágrafo Único: O titular, Sr **Marcelo Pelisser** declara sob as penas da lei que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA 7ª

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.



138

Parágrafo Único: No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o empresário deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.

CLÁUSULA 8ª

No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal que ocupará a condição de titular.

Parágrafo Único: No caso de desinteresse por parte do herdeiro ou representante legal em continuar as atividades da empresa, os direitos serão apurados em balanço especial a que se refere o "caput" do presente, serão pagos em moeda corrente em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

CLÁUSULA 9ª

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA 10ª

No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

CLÁUSULA 11ª

Fica eleito o foro de São Paulo – Capital para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estar, assinam a presente alteração em 3(três) vias de igual teor.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.



MARCELO PELISSER



PRYSILA LOPES AFFONSO FERREIRA PELISSER

Testemunha:

MARCO CESAR GONÇALVES
RG: 9.356.620/ SSP-SP

Reconheço por semelhança as firmas de: (1) MARCELO PELISSER e (1) PRYSILA LOPES AFFONSO FERREIRA PELISSER, em documento com valor econômico, do fe.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

14
8

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP
NIRE EIRELI

perul
GISELA SIMILEMA CESCHIN
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
NIRE E NUMERO

3560295009-0



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

perul
GISELA SIMILEMA CESCHIN
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
NIRE E NUMERO

15.279/19-0



JUCESP JUCESP
JUCESP JUCESP

04 SET. 2019

JUCESP